



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034196 - GO
(2021/0376606-6)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A
ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LUKOFF - SCo20778
RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - GO046662
AGRAVADO : WESLEY CRYSTIANO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA - GO012539
SAMUEL MARTINS GONÇALVES - GO017385
RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO - GO023441
MARIANA GONÇALVES ALBUQUERQUE - GO045796

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito em rodovia estadual. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal local deu provimento aos recursos.
2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu que o nexo causal foi demonstrado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal de que foi não foi comprovado o nexo causal e de que houve culpa exclusiva do condutor, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2034196 - GO
(2021/0376606-6)**

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **PAULO GUSTAVO LUKOFF - SCo20778**
: **RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - GO046662**
AGRAVADO : **WESLEY CRYSTIANO DE SOUZA SANTOS**
ADVOGADOS : **AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA - GO012539**
: **SAMUEL MARTINS GONÇALVES - GO017385**
: **RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO - GO023441**
: **MARIANA GONÇALVES ALBUQUERQUE - GO045796**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito em rodovia estadual. Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal local deu provimento aos recursos.

2. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu que o nexo causal foi demonstrado. Assim, o acolhimento da pretensão recursal de que foi não foi comprovado o nexo causal e de que houve culpa exclusiva do condutor, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela CONCEBRA - CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A. em face de decisão desta Relatoria assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO

O agravante defende que não incide a Súmula 7/STJ no caso em apreço, pois "*No Recurso Especial, a ora Agravante demonstrou que, diversamente do entendimento do Tribunal de Justiça de Goiás, fora demonstrado a sua obrigação contratual de manutenção da via inexistindo qualquer dúvida sobre a culpa do acidente que recaiu sobre o Agravado, evidenciando excludente de nexo de causalidade e, consequentemente, de responsabilidade*".

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão ao recorrente.

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de acidente de trânsito em rodovia estadual.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados improcedentes e, interposta apelação, o Tribunal local deu provimento aos recurso, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 394/):

"O autor, em 19/3/2017, por volta de 12h20min, trafegava em seu veículo NISSAN/XTERRA pela BR-060, na altura do Km 100.3, sentido Goiânia-Brasília, próximo ao DAIA, dentro dos limites de velocidade, quando ao "passar em um empoçamento de água no leito carroçável, aquaplanou, tendo o veículo perdido a estabilidade, saído da pista e, por conseguinte, capotado.

[...]

Dito isso, faz-se importante destacar que a matéria versa sobre relação de consumo, consoante já afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

[...]

Portanto, os preceitos insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990, deveriam ter sido observados pelo eminente magistrado de primeiro grau, sobretudo no que tange à produção de provas, bem como acerca da responsabilidade objetiva, que também possui assento no Carta Magna de 1988.

Registre-se que não houve sequer a inversão do ônus probatório, o que resultou numa relação probatória estática, às custas unicamente do autor, parte vulnerável na relação.

A propósito, o vigente Código de Processo Civil prevê, expressamente, conforme preconizado no § 1º do art. 373, a distribuição dinâmica do ônus da prova:

[...]

Não bastasse, o Código de Defesa do Consumidor, há muito conhecido, prevê como direito básico do consumidor "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil,

quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências” (art. 4º, VIII, CDC).

Tudo isso restou ignorado nos autos! Menosprezado!

Aliás, a apelada/requerida, utilizando-se de seu direito de não produzir prova contra si, sobretudo porque não invertido o ônus probatório, pouco ou nada fez, tanto é que sequer foi requerida a produção de prova pericial daquela localidade.

Imperioso salientar que na peça inicial do autor há pedido expresso de “inversão do ônus da prova, conforme preceitua o artigo 6º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor”.

Contudo, ainda que não invertido o ônus probatório e ignorada a produção de prova pericial, da documentação carreada aos autos, percebe-se claramente, mormente nas fotografias, que aquela localidade em si, ainda que construída com observância das normas técnicas, normalmente gera acúmulo de água em razão da dificuldade de escoamento em períodos chuvosos.

Ressumbra evidente, portanto, do acervo dos autos, que o excesso de água na rodovia, cuja manutenção incumbe à concessionária, foi a razão determinante do deslizamento por aquaplanagem do veículo do autor, que resultou em capotamento. Destarte, a má conservação do sistema de drenagem de água configura falha na prestação do serviço, razão pela qual a responsabilidade recai sobre a fornecedora, ou seja, a concessionária.

Há, desse modo, evidente defeito!

Assim, existindo defeito por parte da prestação do serviço, a responsabilidade da concessionária de serviço público é do tipo objetiva. Nessa linha, ensina Herman Benjamin que “uma das grandes inovações do Código foi exatamente a alteração do sistema tradicional de responsabilidade civil baseada em culpa. A responsabilização do réu passa a ser objetiva, já que responde, ‘independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores’ (art. 12, caput).

[...]

Imperioso deixar claro que a responsabilidade civil objetiva dispensa a verificação do fator culpa em relação ao fato danoso, como mencionado.

Por isso incide em decorrência de fatos lícitos e ilícitos, bastando que se comprove a relação causal entre o fato e o dano.

Continuando, a “marca característica” da responsabilidade objetiva é a desnecessidade de o lesado ter que provar a existência da culpa, desde que preenchidos três pressupostos: 1) ocorrência do fato; 2) dano e; 3) nexo causal.

O fato consubstancia-se na ocorrência de qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída à Concessionária de serviço público, que no caso foi a não conservação da pista sem o acúmulo de água oriunda da chuva.

O segundo pressuposto é o dano – no caso, o acidente de trânsito que resultou na perda total do veículo do autor.

O último pressuposto é o nexo causal (ou relação de causalidade), entre o fato e o dano. Aqui, no nexo causal, basta a demonstração de que o dano sofrido originou-se da má prestação do serviço, sem qualquer consideração acerca do dolo ou da culpa.

[...]

Portanto, os TRÊS PRESSUPOSTOS encontram-se presentes na situação em discussão nos autos, razão pela qual, divergindo do eminente relator, ENTENDO que há responsabilidade civil objetiva da CONCEBRA – CONCESSIONÁRIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S/A, razão pela qual o autor, ora apelante, deve ser indenizado pelos danos materiais fixados no valor do veículo à época do acidente, consoante tabela FIPE, bem como em danos morais, pelo acidente em si, por defeito na pista, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valores que deverão ser devidamente atualizados desde a data do evento danoso.”.

Portanto, verifica-se que o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático probatório dos autos e com base nas particularidades do caso concreto, concluiu que o nexo causal foi demonstrado.

Assim, o acolhimento da pretensão recursal de que não foi comprovado o nexo causal e de que houve culpa exclusiva do condutor, demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DNIT. ACIDENTE DE TRÂNSITO CAUSADO POR DESNÍVEL DE PISTA (BURACO) E DESMORONAMENTO DO ACOSTAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. ACÓRDÃO DE ORIGEM QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA RESPONSABILIDADE CIVIL DO ENTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C" PREJUDICADA.

1. Cuida-se, na origem, de Ação de Reparação de Danos, na qual a parte autora busca a responsabilização civil do DNIT por danos morais e materiais (ressarcimento e pensão vitalícia) em razão da morte do esposo/pai/irmão em acidente automobilístico, ocorrido em 11/07/2009.

2. A Corte de origem, com base nas provas carreadas aos autos, reconheceu o nexo de causalidade entre a omissão do Estado (não tomar as providências diante da existência de falha na pista de rolamento e acostamento, quer consertando o local, quer sinalizando para alertar os motoristas que por ali trafegavam) e o dano sofrido pelos ora recorridos.

3. Modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não omissão dos agentes públicos e existência de nexo causal, exige reexame do conjunto fático-probatório, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e provas, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o seguimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. No que se refere ao valor da indenização, fixada a título de danos morais, o Tribunal a quo, em face das peculiaridades fáticas do caso, consignou que, "considerando a gravidade (perda do ente querido e provedor), cabe manter o montante indenizatório definido na decisão recorrida a título de danos morais de R\$ 160.000,00, na base de R\$ 50.000,00 para mãe e filhas menores e R\$ 10.000,00 para o irmão" (fl. 272, e-STJ), quantum que merece ser mantido, por consentâneo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conclusão em contrário também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

5. Outrossim, a necessidade de nova análise da matéria fática inviabiliza o Recurso Especial também pelo art. 105, III, "c", da Constituição Federal, ficando, portanto, prejudicado o exame da divergência jurisprudencial.

6. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

(AREsp 598.512/PR, Rel. Ministro HERMAN BÉNJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe 18/12/2020)

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.034.196 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0376606-6

Número de Origem:

5371052-58.2017.8.09.0006 537105258 53710525820178090006

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LUKOFF - SC020778

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - GO046662

AGRAVADO : WESLEY CRYSTIANO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA - GO012539

SAMUEL MARTINS GONÇALVES - GO017385

RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO - GO023441

MARIANA GONÇALVES ALBUQUERQUE - GO045796

**ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TRANSPORTE
TERRESTRE**

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONCEBRA - CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS CENTRAIS DO BRASIL S.A

ADVOGADOS : PAULO GUSTAVO LUKOFF - SC020778

RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - GO046662

AGRAVADO : WESLEY CRYSTIANO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS : AUGUSTO CÉSAR ROCHA VENTURA - GO012539

SAMUEL MARTINS GONÇALVES - GO017385

RODRIGO GONÇALVES MONTALVÃO - GO023441

MARIANA GONÇALVES ALBUQUERQUE - GO045796

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022